

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTRARIA N° 1517/2012

Dispõe sobre a criação de grupo de trabalho para elaboração de anteprojeto para a construção de dois galpões para o Depósito de Bens Apreendidos, Departamento de Material e Patrimônio e Departamento de Manutenção e Serviços Gerais, em área contígua ao edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Depósito de Bens Apreendidos, localizado à rua Jorge Dumar, 1517, bairro Benfica, está no limite de sua capacidade máxima de armazenamento, dificultando a organização, localização e identificação dos bens apreendidos;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade da atual localização e da importância dos bens ali depositados;

CONSIDERANDO que o espaço atual destinado ao almoxarifado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é inadequado para guarda e conservação de materiais de expediente e limpeza, por causa da umidade no local e do pequeno espaço disponível;

CONSIDERANDO que as aquisições de mobiliário para o Poder Judiciário, ainda que feitas parceladamente por Ata de Registro de Preços, sempre envolvem um volume expressivo e não há disponibilidade de espaço para guarda do mesmo enquanto são conferidos e tombados para distribuição às comarcas;

CONSIDERANDO serem as demandas por um galpão para o Depósito de Bens Apreendidos e outro para toda a estrutura do Departamento de Materiais e Patrimônio consideradas estratégicas e urgentes,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para as atividades necessárias à elaboração de programa de necessidades, anteprojeto, especificações, termo de referência e orçamento para realização de licitação para construção de dois galpões em área contígua ao edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Mat	Nome	Cargo Efetivo/Comissionado	Atribuição
7757	José Rógeres Magalhães Costa	Analista Judiciário - Arquitetura	Elaboração do programa de necessidades e projeto de arquitetura
8947	Cláudio Régis Gomes Leite	Analista Judiciário – Engenharia Civil	Elaboração do Termo de Referência e estimativa do cálculo estrutural
3168	Izabel Cristina de Vasconcelos Carneiro	Chefe de Serviço de Orçamentação	Elaboração do orçamento

Art. 2º Aos servidores designados serão concedidos ou majorados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), os valores percebidos a título de gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico, prevista no art. 132, inciso IV, da Lei estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passando suas cargas horárias, observado o disposto no §3º do art.23, da Portaria nº903/2012, para 08(oito) horas diárias.

Art. 3º As atividades do referido Grupo serão executadas, a partir de 17 de setembro de 2012 até 31 de janeiro de 2013.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2012.

Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA

PRESIDENTE

SERVIÇO DE PRECATÓRIOS PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS N° 86 DE 2012

1 PRECATÓRIO ALIMENTAR N. 16989-06.2004.8.06.0000. CREDORA: WILMA MONTEIRO BARROS, FRANCISCA PEREIRA BARROS DE SOUSA, MARIA FERREIRA DE CARVALHO, LUÍZA CREUSA CAMPOS DE ALBUQUERQUE, MARIA ZILDA ALBUQUERQUE DE SOUSA, MARIA LÚCIA BANDEIRA BAYMA E MARIA DA CONCEIÇÃO PESSOA CAVALCANTE. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE FORTALEZA. Trata-se de pedido de preferência, em razão da idade, aviado por Wilma Monteiro Barros (art. 100, § 2º da EC Nº 62/2009). Intimado o ente devedor, deixou o prazo fluir *in albis*. É o breve relato. Decido. O documento acostado à fl. 141 comprova que a credora é maior de 60 anos, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO DE PAGAMENTO PRIORITÁRIO POR MOTIVO DE IDADE em favor de Wilma Monteiro Barros. O pagamento correspondente deve respeitar o limite máximo do triplo do valor da requisição de pequeno valor, vigorante em relação ao ente devedor, ou seja, 90 (noventa) salários mínimos, tomado-se por base o salário mínimo vigente atualmente, atinge a importância de **R\$ 55.980,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais)**, porquanto o ente municipal não possui lei específica sobre o tema, conforme aplicação do comando do inciso II, §12, art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. **Atente o Serviço de Precatórios para a eventualidade de o crédito da requerente ser de valor menor que o citado limite constitucional, caso em que o pagamento prioritário deverá corresponder à integralidade do crédito.** De se anotar que o reconhecimento da preferência não implica em pagamento imediato ou mesmo no pagamento integral do precatório, salvo na situação supra apontada, mas apenas a inclusão dos credores em lista de pagamentos preferenciais, no limite acima